

mês de competência do pedido de exclusão, ficando a sua inobservância sujeita às penalidades legais previstas no Art. 160 da Lei nº 7.303/97 – CTML, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 35. No caso de solicitação de exclusão das atividades de prestação de serviços, a Administração Tributária Municipal poderá requisitar para exame na repartição fiscal livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 36. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada:

- I – A celebrar convênios e termos de utilização com outros órgãos públicos, de modo a possibilitar a centralização da emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais;
- II – A implantar procedimentos simplificados de emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento relacionado a atividades que não demandem visita prévia, em especial quando relativos a pequenas e microempresas, microempreendedores individuais e pessoas físicas;
- III – A emitir, quando necessário, normas complementares ao presente Decreto.

Art. 37. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 677, de 05/06/2012 e Decretos nº 1156, de 18/11/2010, 177/2011, de 23/02/2011 e 1143/2011, de 25/11/2011.

Londrina, 13 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente do Ippul

DECRETO Nº 876 DE 19 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: Regulamenta o disposto no artigo 11, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Para fins da aplicação do disposto no artigo 11, I, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, entende-se por local onde centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, os seguintes empreendimentos:

- I. Estabelecimentos de comércio, indústrias ou de serviços, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres, estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima e mercadorias e estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção e insumos agrícolas, com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- II. Estabelecimentos de postos de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;
- III. Estabelecimentos de empresas transportadoras e/ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudanças e congêneres, que utilizam frotas de utilitários e/ou caminhões, com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- IV. Garagens e estacionamentos de ônibus que estejam situados em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- V. Instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal, com estacionamento com capacidade para mais de 200 (duzentos) veículos ou área de estacionamento igual ou superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), exceto os estabelecimentos destinados exclusivamente a atividade de estacionamento de veículos leves.
- VI. Mercados, supermercados, lojas de departamentos e centros de compras com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), sendo excetuada a área construída referente a estacionamento coberto;
- VII. Shopping centers e pavilhões para feiras ou exposições com área construída igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- VIII. Salas de espetáculos, locais de eventos e apresentações, centros de convenções e locais de culto religioso, com capacidade para mais de 2.000 (duas mil) pessoas, calculada conforme NBR 9077;
- IX. Estádios e ginásios de esportes, clubes recreativos, exceto quando forem parte integrante de estabelecimento de ensino, com capacidade para mais de 4.000 (quatro mil) pessoas, calculada conforme NBR 9077;
- X. Cemitérios, crematórios, capelas mortuárias;
- XI. Parques naturais e temáticos, jardim botânico, parques de diversão;
- XII. Estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades, escolas de educação especial, cursos profissionalizantes, técnico, supletivo e pré-vestibular, academias de ginástica ou esportes, com mais de 100 (cem) alunos matriculados por período, excetuadas as escolas públicas municipais e os estabelecimentos de ensino que tenham estacionamento próprio com capacidade para atendimento do Anexo III da Lei Municipal nº 12.236/2015;
- XIII. Estabelecimentos destinados a hotel ou apart-hotel, com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- XIV. Estabelecimentos de serviços de saúde, hospital, pronto-socorro e laboratórios de análises clínicas, excetuados os estabelecimentos públicos municipais, com área construída igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), quando localizados em Zona Residencial, ou com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), quando localizados em Zona Comercial, sendo excetuada a área construída referente a estacionamento coberto;

Art. 2º. Para fins da aplicação do disposto no artigo 11, II, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, entende-se por local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário definido como atividade noturna, os seguintes empreendimentos:

- I. Bares, bilhares, clubes, boates, postos de combustível com loja de conveniência, salões de baile, salões de festas, centros de eventos e congêneres, com capacidade para mais de 2.000 (duas mil) pessoas, calculada conforme NBR9077;
- II. Centros culturais, clubes recreativos, locais de ensaio de escola de samba e congêneres, com capacidade para mais de 4.000 (quatro mil) pessoas, calculada conforme NBR9077;
- III. Campos de esportes, autódromo e edifícios para esporte ou espetáculo, exceto quando forem parte integrante de estabelecimentos de ensino, com capacidade para mais de 4.000 (quatro mil) pessoas, calculada conforme NBR9077;
- IV. Locais de culto religioso com capacidade para mais de 2.000 (duas mil) pessoas, calculada conforme NBR9077;
- V. Porto seco;
- VI. Estabelecimentos de guarda de animais, canis, escolas de adestramento de animais, com área construída igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), quando localizados em Zona Residencial, ou com área construída superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando localizados em Zona Comercial;

Art. 3º. Para fins da aplicação do disposto no artigo 11, III, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, entende-se por local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário definido como atividade diurna os seguintes empreendimentos:

- I. Estabelecimentos com atividade de serralheria, marmoraria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serras elétricas e similares, com área construída igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);
- II. Estabelecimentos de comércio de discos, fitas e congêneres desprovidos de cabine acústica, com área construída igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados);
- III. Estabelecimentos de clínica veterinária, guarda de animais, escolas de adestramento de animais com área construída igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), quando localizados em Zona Residencial, ou com área construída superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando localizados em Zona Comercial;
- IV. Estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores, com área construída igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando localizados em Zona Residencial, ou com área construída superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando localizados em Zona Comercial;
- V. Locais de culto religioso com capacidade para mais de 2.000 (duas mil) pessoas, calculada conforme NBR9077;
- VI. Campos de esportes, autódromo, edifícios para esporte ou espetáculo, exceto quando forem parte integrante de estabelecimentos de ensino com capacidade para mais de 4.000 (quatro mil) pessoas, calculada conforme NBR9077;

Art. 4º. Para fins da aplicação do disposto no artigo 11, IV, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, entende-se por local que por sua atividade pode representar risco para a vizinhança por explosão, incêndio, envenenamento, os seguintes empreendimentos:

- I. Pedreiras;
- II. Campos de tiro;
- III. Estabelecimentos de depósito ou comércio de material explosivo, GLP, Gás Natural Veicular (GNV), produtos químicos, tóxicos, inflamáveis e elemento radioativo;
- IV. Estabelecimentos que gerem resíduos nocivos à saúde e ao ambiente, que não tenham Plano de Gerenciamento dos resíduos produzidos aprovados pela autoridade competente.

Art. 5º Para fins de aplicação do art. 11 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, ficam excetuados da definição de PGT, GRD, GRN e PGR os empreendimentos ou atividades já licenciados à data de publicação do presente Decreto, desde que permaneçam iguais as atividades, as áreas dos imóveis e das edificações existentes, ainda que haja alteração da razão social do empreendedor, bem como as ampliações de até 25% (vinte e cinco por cento) na área já existente dos imóveis e das edificações de comércios, indústrias ou serviços que por força da Lei, já tenham o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) previamente aprovado.

Art. 6º Os empreendimentos situados em Zonas Industriais ficam excetuados da definição de PGT e GRD, para fins de aplicação do art. 11 da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015.

Art. 7º Para fins de expedição de alvarás e licenças ficam as Secretarias Municipais de Obras e Pavimentação e Fazenda vinculadas às definições e especificações deste Decreto.

Art. 8º Aplica-se o disposto neste Decreto aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal de Londrina.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 400, de 02 de Abril de 2015 e suas respectivas alterações.

Londrina, 19 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente do Ippul

PORTARIA

PORTARIA SMRH-PO Nº 962, DE 01 DE JUNHO DE 2017

SÚMULA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, por meio de atribuições legais;

RESOLVE:

I. RESOLVE PELA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 671576-FABIANA APARECIDA BARBOSA RAMOS
- b) PERÍODO: 24/07/2017 à 14/05/2018